



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 20/06/2017

ITEM 16

TC-2565/026/15

Prefeitura Municipal: Mogi das Cruzes.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Marco Aurélio Bertaiolli.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287) e outros.

Acompanha(m): TC-002565/126/15 e Expediente(s): TC-024241/026/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-7 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 2015, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UR-7, que indicou algumas ocorrências, conforme a conclusão do relatório às fls. 185/187:

Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas
Item A.3 – Controle Interno
Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária
Item B.3.1 – Ensino
Item B.6 – Tesouraria
Item C.1.1 – Falhas de Instrução
Item C.2.3 – Execução Contratual
Item D.1 – Cumprimento das Exigências Legais
Item D.2 – Audesp
Item D.3.2 – Remunerações Acima do Teto
Item D.5 – Atendimento as Recomendações

SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária	3,17%
Percentual de investimentos	7,84%
Despesa de pessoal em dezembro de 2015	38,93%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	25,26%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	68,37%
Total do FUNDEB aplicado em 2015	98,91%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
Percentual aplicado na Saúde	20,15%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	SIM
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Efetuosos os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 211 e ss., procurou justificar as ocorrências com documentos e informações.

A Assessoria Técnica Jurídica, sua Chefia e o Ministério Público de Contas, manifestaram-se pela emissão de parecer favorável com recomendações.

A ATJ destaca a posição de equilíbrio nas contas com o resultado da execução orçamentária em superávit de 3,17%, possuindo o município disponibilidade financeira suficiente para os compromissos de curto prazo.

Em Cartório, concedidas vistas e extração de cópias ao Responsável.

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 2015, apresentaram falhas que podem ser relevadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 25,76%;

FUNDEB 100%;

MAGISTÉRIO 65,55%;

SAÚDE 20,15%;

PESSOAL 38,93%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA em 3,17%.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93, devendo a próxima Fiscalização trazer ao relatório o apurado.

DETERMINO a abertura de autos próprios atendendo as propostas da ATJ e MPC e, ainda, que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 20 de junho de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO